

ACÓRDÃO Nº 052825/2025-PLENV

1 PROCESSO: 221495-0/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: ODINEI GARCIA RAMOS

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** c o m **RESSALVA**, **QUITAÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 40

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willeman, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verдини Maia

11 DATA DA SESSÃO: 3 de Novembro de 2025

Marcelo Verдини Maia

Relator

Thiago Pampolha Gonçalves

Presidente em exercício
(para os fins deste Acórdão)

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 221.495-0/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

**CONTROLE EXTERNO. CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, REFERENTE AO
EXERCÍCIO DE 2023.**

**FALHAS FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE
MACULAR AS CONTAS.**

**REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. QUITAÇÃO AO
RESPONSÁVEL. COMUNICAÇÃO. COMUNICAÇÃO PARA
CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Saquarema, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da Sr. Odinei Garcia Ramos.

O Corpo Instrutivo, em fase preliminar, com fulcro no §2º do art. 5º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 311/20, e na Portaria SGE nº 4/20, tendo em vista a ausência de elementos necessários ao julgamento das presentes contas, realizou a expedição do Ofício PRS/SSE/CGC nº 22827/2024, ao Sr. Odinei Garcia Ramos, então Presidente da Câmara à época do chamamento.



Além disso, ressaltou a necessidade de sobrestar a análise das questões constantes dos itens 10 e 11, até a conclusão do Processo TCE-RJ nº 212.278-5/2024¹, a fim de possibilitar a verificação das despesas do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

Por conseguinte, o jurisdicionado encaminhou os documentos e esclarecimentos, os quais foram protocolizados no Doc. TCE-RJ nº 25.891-0/2024.

A Unidade Técnica, representada pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, após análise dos elementos colacionados, sugeriu o julgamento das contas pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO**, e posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB CONTAS e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE concordaram com a proposição manifestada pela instância técnica.

Em parecer de 04/10/2025, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, representado pelo Procurador de Contas Dr. Rodrigo Leituga de Carvalho Cavalcante, corroborou com as proposições preconizadas pelo Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Em fase ainda embrionária, o Corpo Instrutivo solicitou ao então gestor da Câmara Municipal de Saquarema, também responsável pelas contas e por seu encaminhamento a esta Corte, Sr. Odinei Garcia Ramos, por meio de Ofício saneador², a apresentação de documentos e esclarecimentos adicionais aos autos, os quais foram prestados no Doc. TCE-RJ nº 25.891-0/2024³.

Após exame, a Especializada considerou os elementos colacionados suficientes para proferir o julgamento das contas apresentadas, o que sugeriu a regularidade com as seguintes ressalvas:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** elencadas abaixo, as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Saquarema, sob a responsabilidades do **Sr. Odinei Garcia Ramos**, relativas ao exercício de 2023, nos

¹ Prestação de Contas de Governo do Município de Saquarema, referente ao exercício de 2023

² Ofício PRS/SSE/CGC nº 22827/2024

³ Peça 46

termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS

RESSALVA N.º 01

Falta de contabilização, no grupo do Passivo Circulante, das obrigações decorrentes de duodécimos não utilizados (R\$6.484.067,79), além dos rendimentos auferidos em face das aplicações financeiras (R\$258.185,84), totalizando R\$6.742.253,63, montante este que foi transferido à Prefeitura no exercício de 2024.

RESSALVA N.º 02

O saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$258.185,84) não guarda paridade com aquele registrado no Passivo Financeiro, do Balanço Patrimonial (R\$770.942,15). A compatibilidade se deu, indevidamente, em relação ao Passivo Circulante, do Balanço Patrimonial (R\$258.185,84).

RESSALVA N.º 03

O Relatório do Responsável pelo Setor Contábil consignou a seguinte impropriedade, que só foi corrigida no exercício de 2024:

Foi identificado pelo setor de contabilidade uma diferença de R\$15.313,46 entre o valor total do saldo contábil e do inventário de bens, sendo esse a maior na contabilidade. O valor da diferença de R\$15.313,46 é composto por, R\$ 6.185,86 referente a implantação de saldo do exercício financeiro de 2022 para 2023, inscrito no inventário de nº 1534, mais uma permutação no valor de R\$9.127,63 de obras de arte que estavam contabilizados em nível de investimento. Todos estes ajustes foram realizados no mês de abril de 2024.

DETERMINAÇÃO

Que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das falhas geradoras das ressalvas anteriores, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em cumprimento ao disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 63/1990.

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Conforme se observa, as falhas acima identificadas, muito embora caracterizadas, não possuem o condão de macular as presentes contas quando analisadas sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, constituindo-se em falhas formais identificadas no universo de atos praticados no exercício em análise.



Desta forma, acolho parcialmente a proposição da Especializada, endossada pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo *Parquet* Especial, residindo minha concordância na regularidade com ressalvas das presentes contas, sendo incorporados às minhas razões de decidir os argumentos apresentados nas instruções técnicas⁴, sem prejuízo das considerações a seguir.

Conforme se depreende dos autos, as ressalvas consubstanciam-se na ausência de registro contábil das obrigações da Câmara Municipal. Tal omissão prejudicou o conhecimento adequado da composição patrimonial da entidade, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/64, que estabelece a obrigatoriedade da escrituração contábil de todos os atos e fatos administrativos.

Ademais, o não reconhecimento contábil oportuno ocasionou dissonância entre a execução financeira e a patrimonial, podendo impactar a apuração do superávit financeiro, previsto no art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis.

No prisma contábil, segundo a norma contábil NBC TSP – Estrutura Conceitual, endossada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), *“as características qualitativas são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. São elas: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade”*.

Nesse sentido, a inobservância dessas características qualitativas, especialmente da tempestividade e da representação fidedigna, compromete a finalidade da contabilidade, que é fornecer informações úteis, íntegras e confiáveis aos usuários, dentre os quais se inclui esta Corte de Contas.

Ter informação disponível de forma tempestiva pode aprimorar a sua utilidade como insumo para os processos de avaliação da prestação de contas e responsabilização (accountability), bem como ampliar a sua capacidade de informar e influenciar os processos decisórios.

⁴ Peças 48 e 57



Ante o exposto, corroboro com a especializada quanto às ressalvas propostas, contudo, readequando a comunicação para que a atual gestão seja instada a adotar providências efetivas com vistas à regularização de tais falhas, uma vez que a persistência das mesmas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras. Além disso, incluo comunicação à Câmara na pessoa de seu representante, para ciência desta decisão.

Isto posto, posiciono-me **PARCIALEMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Por **REGULARIDADE** das contas anuais gestão da Câmara Municipal de Saquarema, sob a responsabilidades do Sr. Odinei Garcia Ramos, relativas ao exercício de 2023, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** a seguir dispostas:

1.1. Falta de contabilização, no grupo do Passivo Circulante, das obrigações decorrentes de duodécimos não utilizados (R\$6.484.067,79), além dos rendimentos auferidos em face das aplicações financeiras (R\$258.185,84), totalizando R\$6.742.253,63, montante este que foi transferido à Prefeitura no exercício de 2024;

1.2. O saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$258.185,84) não guarda paridade com aquele registrado no Passivo Financeiro, do Balanço Patrimonial (R\$770.942,15). A compatibilidade se deu, indevidamente, em relação ao Passivo Circulante, do Balanço Patrimonial (R\$258.185,84);

1.3. O Relatório do Responsável pelo Setor Contábil consignou a seguinte impropriedade, que só foi corrigida no exercício de 2024: *“Foi identificado pelo setor de contabilidade uma diferença de R\$15.313,46 entre o valor total do saldo contábil e do inventário de bens, sendo esse a maior na contabilidade. O valor da diferença de R\$15.313,46 é composto por, R\$ 6.185,86 referente a implantação de saldo do exercício financeiro de 2022 para 2023, inscrito no inventário de nº 1534, mais*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MARCELO VERDINI MAIA



uma permutação no valor de R\$9.127,63 de obras de arte que estavam contabilizados em nível de investimento. Todos estes ajustes foram realizados no mês de abril de 2024”.

2. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, à Câmara Municipal de Saquarema, na pessoa do seu representante, para que adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas pela Instância Técnica em seu relatório, objetos de ressalvas nas presentes contas;

3. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Odinei Garcia Ramos, responsável pelas contas relativas ao exercício de 2023, para ciência desta decisão; e

4. Por **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto